

FINALIDADE

Orientar as Unidades Regionais da CPRM, quanto aos procedimentos a serem adotados pela CPRM, nos casos de ocorrência de acidentes e incidentes no trabalho.

A CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho é o documento que informa a Previdência Social que o trabalhador sofreu um Acidente de Trabalho ou que tenha adquirido uma Doença do Trabalho.

Atendimento a Lei 8213 – Consolidação das Leis do Trabalho, Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO

De acordo com a legislação, acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, ou, ainda, pelo serviço de trabalho de segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária (Conceito Previdenciário).

3.1.1 - A legislação brasileira também considera como acidente do trabalho:

- a) a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante na relação organizada pelo Ministério da Previdência Social;
- b) a doença do trabalho, assim entendida aquela desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação do Anexo II;
- c) em caso excepcional, constatando-se que a doença não prevista no Anexo II resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

3.1.2 - Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

e) Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

3.1.3 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

a) o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

b) o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

c) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

d) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

e) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

f) ato de pessoa privada do uso da razão;

g) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

h) a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

i) o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

j) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

l) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

m) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

n) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

o) Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

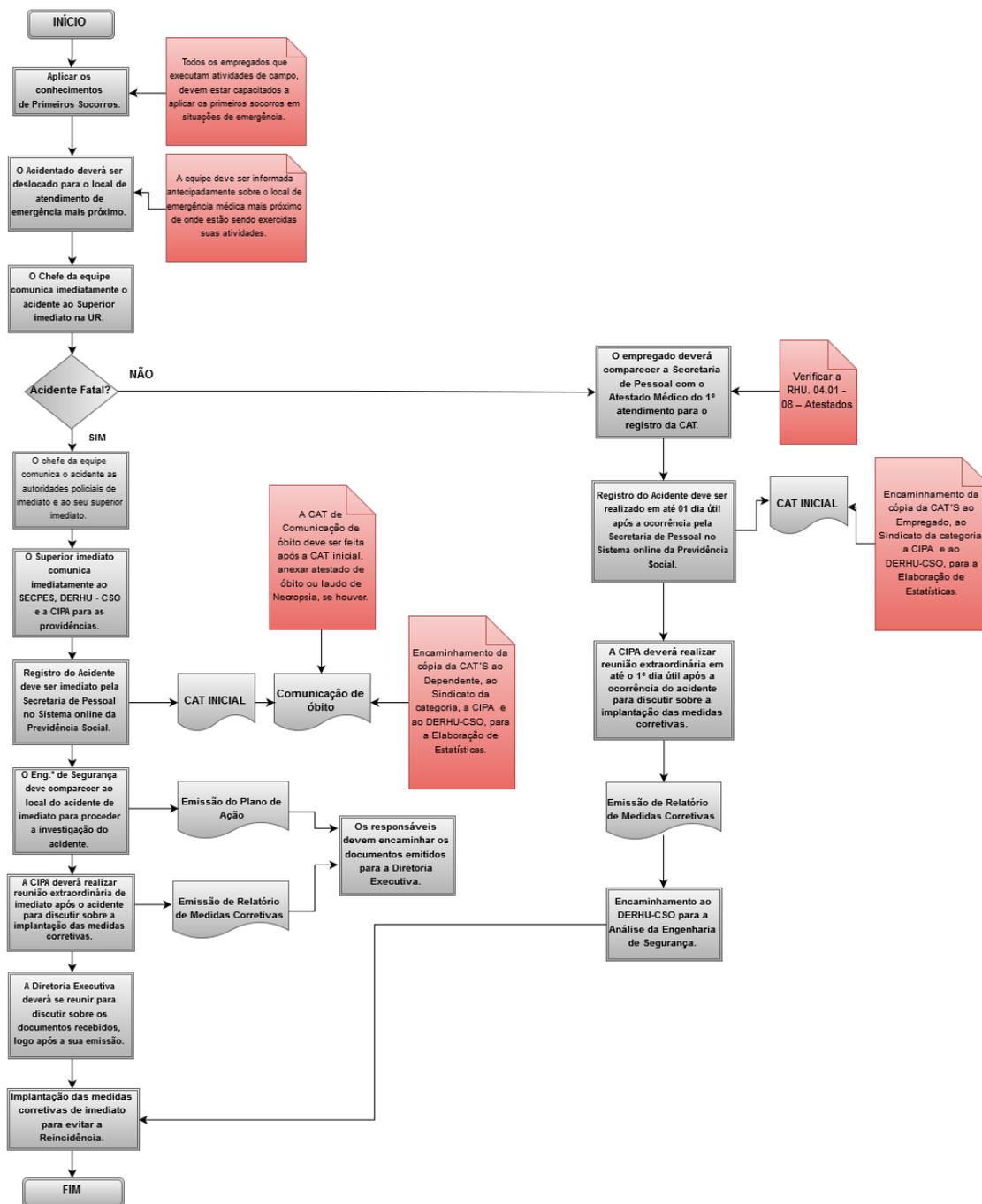
CONCEITO DE INCIDENTE OU QUASE-ACIDENTES

Incidente é um acontecimento(s) relacionado(s) com o trabalho que, não obstante a severidade, origina(m) ou poderia(m) ter originado dano para a saúde. Um acidente é um incidente que deu origem a lesões, ferimentos, danos para a saúde ou fatalidade. Um incidente em que não ocorram lesões, ferimentos, danos para a saúde ou fatalidade (morte) também se pode designar como um "quase acidente" ou "ocorrência perigosa". Termos em inglês: "near-miss", "near-hit", "close call" ou "dangerous occurrence".

FLUXO PARA O REGISTRO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As ocorrências definidas como acidente do trabalho devem ser imediatamente informadas ao Setor de Pessoal para o registro da CAT.

FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS PARA ACIDENTES CAMPO COM OU SEM ÓBITO



ENCAMINHAMENTO DOS FORMULÁRIOS RAT E RQA

A elaboração dos Relatórios **RAT e RQA** tem como o principal objetivo a Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho, através da análise de ocorrências e implantação de medidas corretivas. Para possibilitar a padronização dos dados devem ser utilizados somente os formulários elaborados pelo CSO/Engenharia de Segurança do Trabalho. Devem ser incluídas fotografias relacionadas à ocorrência nos relatórios.

A chefia imediata deverá preencher a **RAT** em caso de acidentes e **RQA** em casos de incidentes e encaminhar imediatamente a ocorrência para o CSO-Engenharia de Segurança do Trabalho pelo e-mail saude.ocupacional@cprm.gov.br